

Acórdão: 16.064/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108309-79  
Impugnante: Ermano Lebre de Oliveira  
Proc. Suj. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho  
PTA/AI: 02.000203079-73  
Inscrição Estadual: 183.940256.0001  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – GLP E VASILHAMES – A tese de preexistência de documento fiscal hábil para acobertar a operação não restou inequivocamente comprovada nos autos, a teor do artigo 89, inciso I do RIMCS/96. Caracterizado o transporte desacobertado, corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (GLP e vasilhames) desacobertado de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inc. II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/35.

O Fisco manifesta às fls. 51/54, refutando as alegações da Impugnante.

---

**DECISÃO**

Em 06.04.2002, constatou-se, no Posto Fiscal de Moeda/MG, o transporte das mercadorias descritas no TAD de fls. 06, sem documentação fiscal. Para arbitramento do valor das mercadorias o Fisco utilizou como parâmetro os documentos de fls. 09/11.

O Impugnante, transportador das mercadorias, afirma em sua peça de defesa que em 06.04.2002, de posse das notas fiscais 068.875 e 068.876, emitidas por Cia Ultragaz S.A, com endereço na Rua 22, nº 222 no Bairro das Indústrias em Belo Horizonte, dirigiu-se àquele endereço para carregar e transportar 6 unidades de 45 kgs em vasilhames e mais 324 unidades de 13kgs, destinados ao acondicionamento de gás

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

liquefeito de petróleo que tinha como destinatário a empresa Maria Penha Vieira de Resende, estabelecida em Conselheiro Lafaiete. Aduz que o documentário foi devidamente carimbado pela fiscalização, em 06.04.2002, quando se dirigia para carregamento. Acrescenta que tratava-se somente de vasilhames ao abrigo da suspensão, não era venda ou compra.

Acrescenta que entregou estas notas fiscais na empresa, e ao sair, com os botijões envasados, recebeu as mesmas notas fiscais que acobertaram o transporte do vasilhame, fato este percebido apenas no Posto Fiscal, quando as mercadorias foram apreendidas por estarem ao desabrigo de documentos fiscais.

Aduz que após alguns minutos, as notas fiscais nº 069032 e 069034, emitidas em 06.04.2002, foram apresentadas aos fiscais, que não as aceitaram.

Alega que a documentação preexistia a ação fiscal e para comprovar tal assertiva apresenta as notas fiscais nº 069030, 069031, 069033 e 069035, todas emitidas em 06.04.2002.

Porém, os documentos apresentados pelo Impugnante não guardam perfeita correlação com os fatos narrados, tampouco com a operação interceptada.

As notas fiscais nº 068.875 e 068.876 (fls. 38/39), que segundo o Autuado apenas acobertaram o transporte de vasilhames para serem envasados na Cia Ultragaz de BH/MG, foram emitidas pela própria Cia Ultragaz S.A e têm como natureza da operação “retorno gás terceiro” e “venda gás c/ subst. trib.”. Tais documentos efetivamente não se prestam a acobertar o transporte de vasilhames vazios com destino a Cia Ultragaz, jogando por terra as explicações prestadas pelo Autuado.

As notas fiscais nº 069.032 e 069.034 (fls. 42 e 44), apresentadas como pertinentes à operação, também não se prestam ao fim pretendido. Em que pese existir correspondência entre as quantidades nelas descritas e as efetivamente transportadas, os demais dados (natureza da operação e transportador) são controversos.

Nos termos do artigo 89, inciso I do RICMS/96, a prova da preexistência do documento fiscal tem que ser inequívoca, o que não se verifica nos autos.

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, bem como a base de cálculo adotada pelo Fisco e não contestada pelo Contribuinte.

A inclusão do transportador no polo passivo da obrigação tributária decorre do disposto no artigo 21, inciso II, c da Lei 6763/75 e, nos termos do artigo 136 do CTN, sua responsabilidade independe de intenção.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido em parte o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (relator) que o julgava parcialmente procedente para excluir ICMS e MR. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e pela Fazenda

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Estadual o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e do retrocitado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02/04/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

CC/MIG